



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.001257/99-95
Acórdão : 201-74.237

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 112.621
Recorrente : COMAGRA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 07 / 2001
Rubrica

18

2° RECORRI DESTA DECISÃO
C RD/2010.470
C EM. OS de 18 de maio de 2001
C Procurador Rep. da Faz Nacional

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE - FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), “o faturamento do mês anterior”, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS –** Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários (Norma de Execução COSIT/COSAD nº 08/97). Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMAGRA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001257/99-95
Acórdão : 201-74.237

Recurso : 112.621
Recorrente : COMAGRA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação protocolizado em 11/05/99 (fls. 01).

A Recorrente recolheu a Contribuição ao PIS, referente aos períodos de apuração de janeiro/89 a julho/95, com base na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Diante da declaração de inconstitucionalidade dos supra referidos Decretos-Leis, pelo STF, a Recorrente alega que recolheu a Contribuição ao PIS a maior que o valor devido, conforme planilhas às fls. 03 a 05, e pede a compensação desse crédito com débitos relacionados no Pedido de Compensação.

O Requerimento da Recorrente foi indeferido, pelo Despacho Decisório nº 610/99, da SASIT/DRF em Sorocaba - SP, fls. 25, sob o argumento de equívoco da Contribuinte quanto à inteligência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações posteriores, excetuadas aquelas perpetradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Impugnação (fls. 31 a 35), alegando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina uma base de cálculo retroativa da contribuição.

Julgando a impugnação da Contribuinte, a recorrida apresentou a Decisão nº 11.175/01/GD/02292/99, às fls. 49/56, e indeferiu o Pedido de Compensação da Recorrente, confirmando a decisão anterior (DRF/Sorocaba), sob o argumento de que o fato gerador do PIS é exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento.

Alegando, ainda, que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exesege deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.



Processo : 10855.001257/99-95

Acórdão : 201-74.237

A Recorrente, contra essa decisão, apresentou, às fls. 59/71, Recurso Voluntário, alegando, em preliminar, a sua nulidade, em face da existência de julgamento *extra petita*, tendo em vista que a matéria objeto da decisão recorrida, o prazo de recolhimento, não foi objeto da decisão da DRF em Sorocaba - SP, que decidiu acerca da inexistência do crédito pleiteado.

No mérito, no recurso apresentado, a Recorrente alega que o PIS tem como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe, textualmente, o artigo 6º da Lei nº 07/70.

Pleiteia a Recorrente, ainda, a título de correção monetária integral, a inclusão dos índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal, quando da edição de sucessivos planos inflacionários, passados e vindouros.

Requer, ao final, seja acatada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, ou, no mérito, seja dado provimento ao Recurso, assegurando a compensação dos créditos relativos ao PIS, na forma do pedido apresentado, nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97.

É o relatório.



Processo : 10855.001257/99-95
Acórdão : 201-74.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Rejeito a **preliminar** levantada pela Recorrente de que a decisão recorrida seria nula, em face da existência de julgamento *extra petita*, sob o falso argumento de que o prazo de recolhimento não foi objeto da decisão primitiva, que decidiu acerca da inexistência de crédito pleiteado, por ser inconsistente.

Quanto às razões de mérito, assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na verdade, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da LC nº 07/70, visto que as referidas leis não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Assim, está correta a Recorrente ao se insurgir contra a adoção de base de cálculo da Contribuição para o PIS de forma diversa do que determina a LC nº 07/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 07/70, visto que quando elas (leis) foram editadas estavam em pleno vigor os malfadados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, depois declarados inconstitucionais, e não a LC nº 07/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.



Processo : 10855.001257/99-95
Acórdão : 201-74.237

Sendo assim, materialmente impossível ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou previsto no texto da referida Lei Complementar.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afóra os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, repito, não se referiu à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1990/0110623-0), pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, bem como encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, cuja plena vigência, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida no bojo das decisões acima alencadas.

Contudo, não procede a pretensão da Recorrente de exigir, administrativamente, **os expurgos inflacionários** decorrentes de planos de combate à inflação, passados ou vindouros.

Os índices de correção monetária aplicáveis, administrativamente, são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários.

Incabível, administrativamente, o pleito de inclusão dos índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal no cálculo dos créditos pleiteados (Norma de Execução COSIT/COSAD nº 08/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001257/99-95
Acórdão : 201-74.237

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso para:

a) admitir a existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 07/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e

b) rejeitar a pretensão da Recorrente de exigir, administrativamente, os expurgos inflacionários decorrentes de passados e vindouros planos de combate à inflação.

Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO